



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu agente
signatário, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos
artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigos 1º e 5º, inciso I, da Lei
7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93 e artigo 68, incisos IV e V, ambos o item
1, da Lei Complementar n.º 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná), propor o
presente pedido de provimento jurisdicional de

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA
em face de

ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE MAUÁ – ACÉM, inscrita no
CNPJ/MF sob [REDAZIDO], com sede n [REDAZIDO] ntro, na cidade de
[REDAZIDO] esentado pelo Presidente ADEMAR TAKEYKI UEMURA,

ADEMAR TAKEYKI UEMURA, brasileiro, [REDAZIDO] agricultor, natural de
[REDAZIDO] nascido em [REDAZIDO] ortador do RG [REDAZIDO] inscrito no



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CPF/MF sob n. [REDACTED] filho de [REDACTED]

VALDINEI PIRANGA, brasileiro, convivente, técnico de som, natural de

[REDACTED], nascido em [REDACTED], portador do RG n. [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob n. [REDACTED], filho [REDACTED] residente na [REDACTED]

JOYCE CRISTINA ALVES FERREIRA, brasileira, [REDACTED] promotora de

eventos, natural [REDACTED] nascida em [REDACTED] portadora do RG n. [REDACTED] filha [REDACTED] residente no [REDACTED]

IVO JORGE DE OLIVEIRA, brasileiro [REDACTED], autônomo, natural de

[REDACTED], nascido em [REDACTED] portador do RG n. [REDACTED] inscrito no CPF/MF [REDACTED] 61, filho [REDACTED], residente na Rua [REDACTED] fone [REDACTED]

[REDACTED] pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I) DOS FATOS:

Em 05 de Maio de 2018 (quarta-feira), o Delegado de Polícia Civil, Dr. Felipe Ribeiro Gonçalves, encaminhou a esta Promotoria pedido de providências, o qual ora se anexa, informando da realização do evento público denominado “House Funkmix”, o qual não possui a documentação necessária, e que será realizado no dia 05 de Maio deste ano, na Associação Cultural e Esportiva de Mauá – ACÉM, em Mauá da Serra/PR, e que contará com atrações musicais e artísticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ao se diligenciar o local do suposto evento, a ACÉM, a polícia identificou ADEMAR TAKEYUKI UEMURA como responsável (Presidente) do local. Intimado a prestar declarações, o requerido informou que alugaria o espaço para a promoção do referido evento a pessoa de JOYCE, a qual havia entrado em contato por telefone com este. ADEMAR, afirmou não possuir nenhum contrato, tampouco a confirmação da realização do evento, a despeito dos panfletos de divulgação.

VALDINEI PIRANGA em síntese, foi contratado para fazer a divulgação do evento e afirmar ter aceitado apenas por seu amigo de JOYCE, a qual é a produtora contratada para divulgar o evento. Ao final, mencionou o organizador principal como sendo a pessoa de nome IVO, dono da empresa LF Produções.

JOYCE CRISTINA ALVES FERREIRA ao ser indagada afirmou ter sido indicada para a pessoa de nome IVO, o então responsável pelo evento. Que apenas entrou em contato com o responsável da associação para locação do local, pela divulgação e venda de ingressos, não sabendo precisar de IVO e a empresa LF Produções teria a documentação necessária para a realização do evento.

Por fim, prestou declarações a pessoa de nome IVO JOSÉ DE OLIVEIRA. Ao ser indagado sobre a documentação para realizar o evento nos ditames legais, inclusive o alvará expedido pela Polícia Civil, IVO afirmou não possuir nenhum tipo de alvará, tampouco ter procurado os órgãos responsáveis pela fiscalização para informar e apresentar a documentação necessária. Ademais, informou ter firmado tão somente uma parceria com JOYCE e VALDINEI, para divulgação do evento. Indagado acerca da empresa denominada LF Produções, IVO informou que a referida empresa não possui registro junto aos órgãos competentes.

Dessa forma, infere-se que o evento *"House Funkmix"* não possui autorização alguma para ser realizado, o que pode acarretar, se de fato acontecer, em sérios riscos à segurança dos participantes e visitantes do local, gerando danos irreparáveis à municipalidade de Mauá da Serra.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II) DO DIREITO

Inicialmente, cumpre mencionar que a Lei n. 11.771/2008 – que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo – é enfática ao prever o seguinte:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

(...)

IV - organizadoras de eventos;

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Art. 34 São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento;

No caso em apreço, verifica-se que em nenhum material de publicidade foi identificado o organizador do evento, conforme se observa nos anexos juntados, ferindo-se, portanto, os dispositivos da citada Lei Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Além disso, o local “ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE MAUÁ - ACÉM”, representada pelo Presidente, Sr. ADEMAR TAKEYUKI UEMURA, ou mesmo os supostos organizadores do evento IVO JORGE DE OLIVEIRA, JOYCE CRISTINA ALVES FERREIRA e VALDINEI PIRANGA, não possuem formalização regular perante o Ministério do Turismo, não podendo exercer atividade organizadora de eventos, com base no que se depreende.

Não obstante, sabe-se que a Lei Estadual n. 14.284/2004, que dispõe sobre normas de segurança para a realização de grandes eventos, estipula, em seu artigo 4º o seguinte:

*Art. 4º. A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos: a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento; b) comprovante do recolhimento do ECAD; **c) autorização expressa das Polícias Militar e Civil - incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros**; d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal.*

Enfatize-se que "eventos", segundo o art. 2º da aludida Lei, seria aquele que "reúnam uma concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como: shows e/ou festas de quaisquer natureza, mesmo que sejam eles de caráter meramente social, onde haja a cobrança de ingressos".

No material de publicidade não há a especificação dos responsáveis pela promoção do evento, sequer um telefone de contato, ou nome do organizador. No mais a mais, a autorização externada mediante alvará, referida pela Lei Estadual acima destacada, não fora expedida pela autoridade representante da Polícia Civil desta Comarca, o que denota outra irregularidade do evento e de seu estabelecimento sede.

A autorização mencionada pela Lei Estadual n. 14.284/2004 é concedida pelo Delegado de Polícia Civil responsável, por meio do pagamento da Taxa de Segurança (TS), tributo cuja previsão legal encontra-se na Lei Estadual n. 7.257/1979, verba esta, que dentre outras, compõe o Fundo Especial de Segurança Pública (FUNESP).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Interessante aqui citar que a autoridade policial verifica, ao conceder um alvará para eventos, a segurança do estabelecimento, dos consumidores, e das imediações; o recolhimento de taxas e encargos correspondentes; atendimento médico emergencial; prevenção de acidentes; segurança e bem estar dos animais envolvidos; alimentos a serem comercializados e uso de fogos de artifícios.

O evento a ser realizado no dia 05 de Maio deste ano, não possui o alvará FUNESP, expedido pela Polícia Civil, o que acarreta na ausência comprovação de vários critérios, dentre eles: a capacidade máxima do local e a mínima de segurança privada a ser contratada para o evento; alvará do Corpo de Bombeiros; se houve as devidas comunicações à Polícia Militar, à Polícia Federal e à Guarda Municipal; comprovante de recolhimento de encargos e comunicação do evento ao ECAD; autorização da Vigilância Sanitária Municipal, no tocante à comercialização de bebidas e comidas; comprovação de atendimento médico emergencial e comunicação ao Conselho Tutelar.

Presume-se, dessa maneira, que os Requeridos não obtiveram nenhuma dessas autorizações e, mesmo assim, realizarão o evento. Salutar se faz mencionar que ADEMAR, VALDINEI, JOYCE e IVO poderão responder, caso haja a festa, pela infração administração estabelecida no artigo 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que menores vão ao evento e estarão sujeitos à insegurança que ali rondará.

Assim, diante da falta de anuência da Polícia Civil para a realização do mencionado evento, não resta alternativa ao Ministério Público que não seja requerer o seu cancelamento.

Percebe-se que a realização do evento compreende risco à saúde, à segurança, à integridade física e ao patrimônio de toda e qualquer pessoa que lá estiver, as quais inclusive não foram informadas da inadequação dos serviços que estão sendo oferecidos.

Vale ressaltar que as referidas pessoas, nos termos da legislação vigente, também são consumidores e merecem especial proteção do Estado.

Dispõe o artigo 2º da Lei n. 8078/90 que consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Em seu artigo 6º,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

inciso I, afirma a citada legislação que são direitos básicos dos consumidores *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”*.

Não se pode aguardar de braços cruzados a ocorrência de uma desgraça para, só depois, perseguir os culpados em busca da sua responsabilização criminal e da indenização de vítimas e familiares delas. A atuação das autoridades civis e judiciária deve ser preventiva e deve priorizar a segurança do público, em detrimento de quaisquer outros interesses, sejam eles econômicos, sociais ou políticos.

O evento em questão representa um grave risco à Segurança Pública desta municipalidade, em razão de não estarem comprovados os pré-requisitos mínimos de legalidade e lisura. A realização do *“House Funkmix”* confere insegurança aos participantes e aos não participantes da festa, bem como personifica um sério atentado à ordem pública, vez que vários dispositivos legais estão sendo violados.

Portanto, a procedência da ação é a única via a ser trilhada com o cancelamento da referida festa, em prol de uma sociedade que desconhece os riscos que o evento poderá trazer.

III) DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Devido à urgência do caso, a concessão da tutela antecipada de urgência constitui-se em ferramenta de extrema necessidade neste pleito.

O pedido liminar tem apoio nos artigos 11 e 12 da Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública).

Em idêntico sentido, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Os artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 autorizam a concessão de medida liminar para impor ao requerido obrigação de fazer e não fazer, sob pena de fixação de multa diária.

Nesse sentido, o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, deixa claro que os requisitos para a concessão de tutela de urgência são: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, os Requeridos não possuem autorização da autoridade policial para realizar o evento *“House Funkmix*, conforme já deslindado na presente demanda, infringindo vários dispositivos legais.

A probabilidade do direito é a existência e ocorrência do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, o que já foi vastamente demonstrado pelas razões de direito ora apresentadas.

O perigo de dano se configura em um dano potencial, no risco que corre o processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, haja vista existir a possibilidade de demora na prestação jurisdicional – realização do evento, que começa em breve - 05.05 (sábado) – e com isso, a iminência de ocorrer um dano, uma vez que várias são as irregularidades na ocorrência do evento, apresentadas pela autoridade policial.

Com efeito, se a tutela pretendida for postergada para o final da lide, quando da prolação da sentença, os danos que os participantes e não participantes poderão eventualmente sofrer serão irreversíveis, afetando toda a municipalidade de Mauá da Serra/PR.

Ao persistir essa situação de ilegalidade, violam-se os direitos fundamentais do homem à vida e à segurança.

Por fim, consoante o que menciona o artigo 297, do Código de Processo Civil, poderá este r. Juízo determinar outras providências que entender necessárias para efetivação da tutela provisória.

Concedida a ordem liminar e determinado **o sobrestamento do evento**, relevante se faz a ampla divulgação da decisão, nas rádios desta cidade e às custas dos requeridos, para impedir aglomeração e tumulto na entrada do local.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim sendo, presentes os requisitos necessários, requer o Ministério Público **seja concedida a medida liminar, determinando a antecipação dos efeitos da sentença de mérito para que o evento “House Funkmix” seja IMEDIATAMENTE cancelado.**

IV) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

a) LIMINARMENTE, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar aos requeridos, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil e artigos 11 e 12 da Lei n. 7.347/85, as seguintes obrigações:

- i. não prosseguir com o evento denominado “House Funkmix, organizado pelos requeridos, IVO JORGE DE OLIVEIRA, JOYCE CRISTINA ALVES FERREIRA, VALDINEI PIRANGA, ADEMAR TAKEYKI UEMURA e ASSOCIAÇÃO CULTUAL E ESPORTIVA DE MAUÁ - ACÉM, a ser realizado na Associação Cultural e Esportiva de Mauá – ACÉM, no dia 05 de maio, em Mauá da Serra/PR, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na hipótese de descumprimento da decisão;.
- ii. como cautela, seja determinada a ampla divulgação da decisão que determinar a não realização dos eventos em rádio de abrangência municipal e/ou regional, às custas dos requeridos;
- iii. seja oficiado à polícia militar e polícia civil notificando-os da decisão liminar proferida, para que a fiscalizem noticiando nos autos, mediante relatório, eventual descumprimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

b) Requer-se, também, sejam os requeridos INTIMADOS para dar cumprimento à liminar, CITANDO-OS para responder à presente demanda, no prazo de 15 dias, conforme aponta o artigo 335 do Código de Processo Civil;

c) Pugna-se, ainda, pela integral PROCEDÊNCIA do pedido para tornar definitivas as medidas acima pleiteadas;

d) Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental e testemunhal, postulada a juntada, desde já, dos documentos que acompanham a exordial;

e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18, da Lei Federal n. 7.347/85.

Por ser inestimável o valor dos interesses objeto desta demanda, somente para fins de alçada, dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento.

Marilândia do Sul, 03 de Maio de 2018.

RICARDO PIANOWSKI FILHO

Promotor de Justiça